DELIBERAÇÃO AC00 - 1465/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12748/2010/001
PROTOCOLO	: 1681295
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REQUERENTE	: OSMAR AJALA COSTA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CONSULTORIA – DESPESAS REALIZADAS – AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROCEDEM – IMPROVIMENTO.

Os documentos e justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes para comprovar a regularidade da prestação de serviços. Não se pode ter como suficientes meros Relatórios de Execução de Serviços, bem como não há comprovação de execução dos valores integrais dos contratos.

A comprovação da prestação de serviço pode ser feita, por exemplo, por e-mails trocados entre servidores e representantes da contratada, documentos firmados por representantes da contratada contendo orientações aos servidores, o que não está demonstrado, pelo que se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto Senhor Osmar Ajala Costa, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Bodoquena em desfavor do Acórdão AC00 - G.MJMS - 1277/2015, mantendo-se inalterado o teor do referido Acórdão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Osmar Ajala Costa, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Bodoquena em desfavor do Acórdão AC00 - G.MJMS - 1277/2015, proferido nos seguintes termos:

> "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, nos termos do artigo 59, III, c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente de despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação de serviços em favor das empresas a) KMD Assessoria Contábil, no valor de R$ 31.800,00; b) Brum, Almeida e Damiani Advogados, no valor de R$ 36.000,00, e; c) Atlas Assessoria Contábil Ltda, no valor de R$ 27.000,00. 2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor OSMAR AJALA DA COSTA, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Bodoquena durante o perí- odo inspecionado, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; 4 - pela impugnação de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), referente aos pagamentos dos contratos com execução não comprovada, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. OSMAR AJALA DA COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS); 5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas (peça nº 3)

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 140/2017 (peça nº 6)

manifestou-se nos seguintes termos:

> " ...opina-se pelo improvimento do presente recurso em razão da falta de comprovação da prestação dos serviços contratados por meio dos Contratos Administrativos nº 02/2009, 03/2009 e 05/2009. Registra-se que não há nos autos comprovação de execução dos valores integrais dos contratos. Os valores executados no exercício de 2009 e que constam dos autos, todos irregulares no entender deste Corpo Técnico, foram os seguintes: • Contrato Administrativo nº 03/2009 – R$ 20.000,00; • Contrato Administrativo nº 05/2009 – R$ 20.200,00; • Contrato Administrativo nº 02/2009 – R$ 30.300,00. É a nossa manifestação técnica."

O douto Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 7747/2017 (peça nº 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 00/01277/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente apresentou seu descontentamento a decisão do Acórdão nº 00/01277/2015, prolatado no Processo Administrativo nº 12.748/2010, que deu origem à Inspeção Ordinária nº 060/2010, julgou irregulares os atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 60/2010, realizada na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2009, aplicou – lhe a multa de 100 (cem) UFERMS, além da impugnação do valor de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais) referentes aos pagamentos dos contratos com execução não comprovada.

Em suas razões presentou as seguintes justificativas *in verbis*:

> "Relatórios mensais oferecidos pela empresa KMD Assessoria Contábil; Brum, Almeida e Damiani Advogados e Atlas Assessoria Contábil Ltda, com a devida recepção no verso dos documentos pelo setor responsável pelos serviços não foram encaminhados junto à resposta oferecida, tempestivamente. Para que tal divergência seja regularmente atendida, segue no anexo, Relatórios Mensais relativos ao exercício de 2009, devidamente atestados no verso, pelo setor contábil, responsável pela recepção e verificação dos serviços executados pelas empresas contratadas acima mencionadas, comprovando assim a regularidade da

> efetiva execução dos serviços prestados ao Poder Legislativo Municipal. Ainda, é imperioso considerarmos que, a ausência dos documentos citados (relatórios de execução dos serviços com o devido atesto do servidor responsável), no atual status processual, se sanado, devolve aos autos a legalidade do procedimento, pois, nunca se afastou das premissas implícitas aos processos administrativos e tão pouco deixou de observar as normas estatuídas na Lei nº 4.320/1964."

Argumenta ainda que os documentos que comprovam a execução financeira dos Contratos não foram encaminhados anteriormente por um lapso, mas que a apresentação dos mesmos evidencia a regularidade das despesas.

Por fim requereu que seja revista à impugnação da importância de R$ 94.800,00 e afastada a multa de 100 UFERMS aplicada.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pela Conselheira Relatora primária em seu voto no processo principal TC/MS 12748/2010, assiste razão à decisão prolatada, pois, as justificativas e documentação apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas.

Conforme bem posto pela Equipe Técnica da 3ª ICE, os documentos que evidenciariam as contratações (fls. 225/246) não são suficientes para comprovar a regularidade da prestação de serviços, visto que, não se pode ter como suficientes meros Relatórios de Execução de Serviços. "*Quisesse comprovar a prestação dos serviços, o recorrente poderia fazê-lo mediante, por exemplo, e-mails trocados entre servidores e representantes da contratada, documentos firmados por representantes da contratada contendo orientações aos servidores, etc.*"

Ficou registrado ainda pela análise dos autos que não há comprovação de execução dos valores integrais dos contratos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, os argumentos do recorrente não são suficientes para alterar o Por tudo o que consta e consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

> 1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto Senhor Osmar Ajala Costa, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Bodoquena em desfavor do Acórdão AC00 - G.MJMS - 1277/2015, mantendo-se inalterado o teor do referido Acórdão;
>
> 2. pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domigues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ACBO

SETAC/RRMN/DSSM